

Matheus Vinícius da Silva Barros

Acordo de não Persecução Penal e Seletividade Penal

O acordo beneficia igualmente todos os acusados?



PoD
editora

Acordo de não Persecução Penal e Seletividade Penal

O acordo beneficia igualmente todos os acusados?

Matheus Vinícius

Acordo de não Persecução Penal e Seletividade Penal

O acordo beneficia igualmente
todos os acusados?



Rio de Janeiro
2026

Acordo de não perseguição penal e seletividade penal

Copyright © 2026, Matheus Vinicius
Todos os direitos são reservados no Brasil



O AUTOR responsabiliza-se inteiramente pela originalidade e integridade do conteúdo desta OBRA, bem como isenta a EDITORA de qualquer obrigação judicial decorrente de violação de direitos autorais ou direitos de imagem contidos na OBRA, que declara sob as penas da Lei ser de sua única e exclusiva autoria.

PoD Editora

Rua Dom Gerardo, 64 - Loja E - Praça Mauá
Centro – Rio de Janeiro – 20090-030
Tel. 21 2236-0844 • www.podeditora.com.br
contato@podeditora.com.br

Revisão: *PoD Editora*

Capa: *PoD Editora*

Diagramação: *Renan Amaral*

Impressão e Acabamento: *PoD Editora*

Nenhuma parte desta publicação pode ser utilizada ou reproduzida em qualquer meio ou forma, seja mecânico, fotocópia, gravação, nem apropriada ou estocada em banco de dados sem a expressa autorização do autor.

**CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ**

V79a

Vinicius, Matheus

Acordo de não perseguição penal e seletividade penal / Matheus Vinicius. - 1. ed.
- Rio de Janeiro : PoD, 2026.
68 p. ; 21 cm.

Inclui bibliografia e índice

ISBN 978-65-5947-490-5

1. Processo penal - Brasil. 2. Perseguição penal - Brasil. I. Título.

26-105108.0

CDU: 343.8(81)



Meri Gleice Rodrigues de Souza - Bibliotecária - CRB-7/6439

11/05/2026 12/05/2026

Apresentação

Esta obra examina criticamente o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) à luz da seletividade estrutural do sistema penal brasileiro. Partindo da promessa de racionalização, redução do encarceramento e humanização da justiça criminal, o livro investiga se esse instrumento beneficia, de fato, todos os acusados em condições de igualdade. A análise demonstra que, embora o ANPP represente avanço relevante, sua aplicação concreta pode reproduzir desigualdades raciais, sociais e econômicas historicamente presentes no país. Ao discutir o papel do Ministério Público, do Judiciário, da Defensoria Pública e da defesa técnica, a obra evidencia como a consensualidade penal não é neutra. Com base na criminologia crítica, o estudo propõe reflexão sobre os limites democráticos da justiça negociada e sobre a necessidade de critérios mais transparentes, inclusivos e materialmente igualitários. Trata-se, portanto, de uma contribuição para o debate jurídico contemporâneo sobre eficiência processual, direitos fundamentais e justiça social.

Sumário

Apresentação	5
Introdução	9
Capítulo 1. O Acordo de não Persecução Penal no Sistema Jurídico Brasileiro	11
Capítulo 2. O ANPP como Mecanismo de Justiça Consensual.....	13
Capítulo 3. A Seletividade na Aplicação do ANPP	15
Capítulo 4. Raça, Classe e Criminalização	17
Capítulo 5. O Papel do Ministério Público e do Poder Judiciário	22
Capítulo 6. Desafios e Perspectivas para um ANPP mais Democrático	29
Capítulo 7. O ANPP e o Plea Bargain: Aproximações, Diferenças e Riscos da Justiça Negociada.....	37
Capítulo 8. A Burocratização do ANPP e o Risco de Mecanização da Justiça Penal	45
Capítulo 9. Desigualdade de Defesa e a Vantagem Estrutural dos réus Assistidos por Advogados Particulares no ANPP.....	48
Capítulo 10. A Confissão Obrigatória como Doença para a Democracia no Direito	57
Conclusão	60
Referências	66

Introdução

O sistema penal brasileiro historicamente apresenta características seletivas. Embora o discurso jurídico proclame igualdade perante a lei, a prática demonstra que determinados grupos sociais são mais frequentemente alcançados pela atuação policial, pela persecução penal e pelo encarceramento. Jovens negros, pobres e moradores de periferias constituem, tradicionalmente, a principal “clientela” do sistema penal brasileiro.

Nesse contexto, surge o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituído pela Lei nº 13.964/2019, como mecanismo de justiça penal consensual voltado à racionalização da persecução criminal.

O ANPP foi concebido como instrumento destinado a reduzir o encarceramento, desafogar o Poder Judiciário e conferir maior eficiência ao sistema de justiça criminal. Contudo, questiona-se se sua aplicação ocorre de maneira verdadeiramente igualitária ou se reproduz as mesmas distorções estruturais já existentes no sistema penal brasileiro.

A problemática central desta pesquisa consiste em analisar se o ANPP beneficia igualmente todos os acusados ou se sua aplicação reproduz mecanismos de seletividade penal, privilegiando determinados grupos sociais em detrimento de outros. A hipótese desenvolvida é a de que, embora o instituto possua potencial democratizante, sua

operacionalização concreta ainda sofre influência de fatores sociais, raciais e econômicos.

O trabalho utiliza revisão bibliográfica, análise doutrinária e abordagem crítica fundamentada na criminologia crítica, especialmente a partir dos ensinamentos de Alessandro Baratta, Eugenio Raúl Zaffaroni, Nilo Batista e Michel Foucault.

Capítulo 1. O Acordo de não Persecução Penal no Sistema Jurídico Brasileiro

O Acordo de Não Persecução Penal foi introduzido formalmente no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”. O instituto representa manifestação da chamada justiça penal negociada, aproximando o sistema brasileiro de modelos consensuais já consolidados em outros países.

Segundo o art. 28-A do CPP, o Ministério Público poderá propor acordo ao investigado que tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal, desde que o crime tenha pena mínima inferior a quatro anos e não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça.

A lógica do ANPP está associada à ideia de eficiência processual. Busca-se evitar a instauração de processos penais considerados desnecessários, sobretudo em delitos de menor gravidade. O investigado aceita determinadas condições, como reparação do dano, prestação de serviços à comunidade ou pagamento de prestação pecuniária, e, cumpridas as exigências, extingue-se a punibilidade.

A doutrina sustenta que o instituto representa importante mudança paradigmática no processo penal brasileiro, tradicionalmente marcado pelo modelo repressivo estatal. Gustavo Kershaw afirma que o ANPP constitui mecanismo compatível com o sistema acusatório e com os princípios constitucionais do processo penal.

Sob a ótica político-criminal, o ANPP surge como tentativa de racionalização do poder punitivo estatal. Em vez de direcionar recursos para crimes de menor potencial ofensivo, busca-se concentrar esforços na repressão de delitos mais graves.

Todavia, a implementação prática do instituto levanta questionamentos relevantes. Embora formalmente acessível a todos os acusados que preencham os requisitos legais, a realidade concreta demonstra que a atuação do sistema penal raramente ocorre de maneira neutra.

A seletividade pode manifestar-se desde a abordagem policial até a decisão ministerial acerca da oferta do acordo. Assim, o ANPP, apesar de possuir potencial humanizador, pode também reproduzir desigualdades já existentes no sistema penal brasileiro.

Capítulo 2. O ANPP como Mecanismo de Justiça Consensual

A justiça consensual representa tendência contemporânea em diversos sistemas jurídicos. Busca-se substituir parte da lógica exclusivamente repressiva por soluções negociadas e menos encarceradoras.

No Brasil, o movimento iniciou-se com os Juizados Especiais Criminais, previstos na Lei nº 9.099/95, especialmente por meio da transação penal e da suspensão condicional do processo.

O ANPP amplia essa lógica consensual. Diferentemente da transação penal, o instituto aplica-se inclusive a delitos com penas mais elevadas, desde que preenchidos os requisitos legais.

A consensualidade processual possui vantagens relevantes. Entre elas destacam-se:

1. Redução do encarceramento;
2. Celeridade processual;
3. Diminuição de custos estatais;
4. Racionalização da persecução penal;
5. Possibilidade de reparação mais rápida do dano à vítima.

Todavia, existem críticas importantes. Parte da doutrina questiona se o acusado realmente possui liberdade para

negociar com o Estado. Em muitos casos, o investigado aceita o acordo por medo das consequências do processo penal e da prisão.

Além disso, há preocupação quanto à exigência de confissão formal. Embora o STF venha reconhecendo que o ANPP não implica reconhecimento definitivo de culpa, a confissão pode produzir efeitos simbólicos relevantes.

Outro problema reside na desigualdade estrutural entre acusação e defesa. Investigados economicamente vulneráveis frequentemente possuem menor acesso a defesa técnica qualificada, o que interfere diretamente na negociação. O risco é que a justiça consensual produza consensos apenas aparentes, mascarando relações desiguais de poder.

Capítulo 3. A Seletividade na Aplicação do ANPP

Embora o ANPP possua potencial desencarcerador, sua aplicação concreta pode reproduzir mecanismos seletivos já presentes no sistema penal. A primeira dimensão da seletividade ocorre ainda na fase policial. Muitos indivíduos sequer chegam à possibilidade de negociação porque já são enquadrados em delitos mais graves ou submetidos à prisão preventiva.

A discricionariedade policial influencia diretamente quais pessoas serão consideradas aptas ao acordo. Nos crimes de drogas, por exemplo, a distinção entre usuário e traficante frequentemente ocorre com base em critérios subjetivos relacionados à aparência, local da prisão e condição econômica do acusado.

Pessoas negras e periféricas tendem a ser enquadradas como traficantes, enquanto indivíduos brancos de classes médias frequentemente recebem tratamento mais brando.

Além disso, o Ministério Público possui discricionariedade significativa na formulação do ANPP. Embora existam requisitos legais objetivos, a interpretação acerca da “necessidade e suficiência” do acordo permanece relativamente subjetiva.

Isso pode gerar tratamentos desiguais para casos semelhantes. Outro fator relevante envolve a capacidade eco-

nômica do investigado. Muitos acordos incluem prestação pecuniária ou reparação financeira do dano. Acusados economicamente vulneráveis possuem maiores dificuldades para cumprir tais condições. Assim, o acesso material ao benefício pode tornar-se desigual.

Há ainda impacto relacionado à defesa técnica. Acusados assistidos por defensores experientes tendem a negociar acordos mais favoráveis do que indivíduos submetidos à defesa precária.

Nesse contexto, o ANPP corre o risco de transformar-se em mecanismo seletivo sofisticado, reproduzindo desigualdades históricas sob aparência de consensualidade.

Capítulo 4. Raça, Classe e Criminalização

Historicamente, a seletividade penal no Brasil tornou-se enraizada em seu próprio processo de formação social. Entre outras coisas, está ligada à história escravocrata passada e ao estabelecimento de estruturas permanentes de desigualdade econômica e racial. O sistema penal brasileiro não é simplesmente uma força policial neutra; na verdade, sua construção histórica denota uma relação íntima com estratégias de controle social voltadas principalmente para os marginalizados. Por mais de três séculos, o Brasil se organizou econômica e socialmente com base no trabalho escravo de negros africanos.

O aparato repressivo estatal durante esse período tinha uma função distinta de vigilância, contenção e punição dos corpos negros. As primeiras expressões desse controle sobre a estrutura penal no Brasil estavam intimamente ligadas à promoção da estrutura escravocrata, criminalizando fugas, revoltas, práticas culturais africanas e todas as atividades que representassem uma ameaça à estabilidade econômica das elites agrárias.

A abolição formal da escravidão em 1888 não contou com políticas públicas voltadas para a integração econômica e social dos negros recém-libertos. Por outro lado,

os ex-escravos foram relegados às margens, sem-terra, educação, oportunidades de emprego, trabalho decente e cidadania real. Foi dentro desse quadro de referência que o sistema penal assumiu o lugar dos sistemas tradicionais de controle escravocrata e os substituiu. A criminalização da pobreza tornou-se uma característica estrutural da República em vigor. Diferentes normas penais começaram a afetar as práticas de sobrevivência dos negros e pobres.

A criminalização da vadiagem, da capoeira e de outras formas de expressão cultural popular mostra como o direito penal foi empregado como ferramenta de exclusão e disciplina social. Segundo Loïc Wacquant, o encarceramento em massa hoje é uma continuação histórica das separações raciais e do confinamento de populações excluídas.

De acordo com o autor, as prisões modernas servem a uma função semelhante à escravidão e a outros sistemas de dominação racial. A prisão torna-se um local de punição, tratando a miséria, bem como suprimindo as chamadas populações “indesejáveis” com base em um único modelo econômico. Isso é muito evidente no Brasil. Mas dados do sistema penitenciário mostram que a população carcerária é composta predominantemente por jovens negros, pobres e com baixa escolaridade.

Essas pessoas são das periferias urbanas. Enquanto negros e brancos cometem crimes em proporções relativamente semelhantes em algumas categorias de crimes, o sistema repressivo é muito mais agressivo e exigente com os corpos negros e periféricos. Essa disparidade não surge apenas da imposição efetiva da punição, mas de todas as fases da persecução penal. A seletividade assume formas desde a abordagem policial, passando pela investigação criminal, pela ordem de prisão preventiva, a oferta de de-

núncias, a produção de provas e o julgamento. O sistema penal, então, atua como um filtro social que seleciona grupos com as piores consequências da força punitiva estatal.

Isso é epitomizado na chamada “guerra às drogas”. Na ausência de critérios objetivos suficientemente claros para diferenciar usuário de traficante, a discricionariedade policial e judicial é significativamente ampliada. Na realidade, elementos subjetivos como aparência, local de abordagem, vestuário, status econômico e localização geográfica afetam, na prática, a classificação legal da conduta.

Mesmo em circunstâncias semelhantes, alguns jovens negros confinados a comunidades periféricas também são vistos como traficantes de drogas, enquanto pessoas brancas das classes médias recebem mais leniência e são frequentemente consideradas usuárias de drogas. Assim, a seletividade penal é exposta, não apenas na punição, mas também na própria construção institucional da figura do “criminoso”.

Esse fato tem um impacto direto sobre como o Acordo de Não Persecução Penal é aplicado. Porque o ANPP foi inicialmente concebido em nome da racionalização do sistema penal e da diminuição do encarceramento, no entanto, esse arcabouço teórico, através da operação real do ANPP, sofre os efeitos das desigualdades sociais dentro da sociedade brasileira. Pessoas de grupos socialmente privilegiados tendem a ter mais acesso a informações jurídicas, condições econômicas mais favoráveis para a contratação de defesa técnica qualificada e mais capacidade de negociação com as autoridades.

Além disso, geralmente estão sujeitos a níveis mais baixos de prisão preventiva e melhor capacidade de cumprir as condições dos acordos. Por outro lado, réus desfa-

vorecidos frequentemente enfrentam barreiras estruturais desde os primeiros momentos da acusação. A ausência de aconselhamento jurídico adequado e informações legais e a precariedade econômica minam seu poder de negociação como sujeitos da justiça consensual. Os investigados tipicamente economicamente precários muitas vezes se permitem circunstâncias excessivas por constrangimento de entrar em contato com o sistema criminal tradicional e suas complicações sociais associadas.

Em alguns casos, eles nem sequer têm a possibilidade de cumprir totalmente as estipulações financeiras de pagamento devidas sob o acordo, como pagamentos pecuniários ou reparação de danos; sem o reembolso apropriado, um acordo de não cumprimento e a reencenação do ANPP podem resultar no prosseguimento dos casos novamente. A desigualdade econômica até mesmo tinge a visão institucional do acusado como perigoso.

Alguns perfis sociais e características são automaticamente ligados à criminalidade para estabelecer um estigma permanente. Por outro lado, o jovem negro da periferia é frequentemente visto como perigoso, e membros das elites econômicas são frequentemente considerados “desviantes ocasionais”, que merecem uma punição menos severa e mais moderada. Neste ponto, a criminologia crítica indica que a política penal não opera uniformemente entre as classes.

Há seletividade na criminalização primária – a seleção do que é criminal – e na criminalização secundária, no uso efetivo do direito penal pelas autoridades repressivas. Crimes contra o patrimônio realizados sem luta armada, pequenos furtos e crimes associados ao tráfico menor são enfrentados com profunda repressão estatal e resultam em

encarceramento em massa. Por outro lado, crimes financeiros, fiscais, ambientais e corporativos tendem a receber um tratamento institucional muito mais brando, juntamente com o extenso uso de dispositivos de negociação e soluções consensuais.

Tais constatações indicam que a seletividade penal não se limita ao uso da pena no sentido concreto, mas abrange até mesmo a essência do regime repressivo do Estado. O sistema penal está mais preocupado com comportamentos relacionados à pobreza urbana do que com crimes de atores economicamente privilegiados, apesar de eles causarem um grau muito maior de dano social.

Nessa situação, o ANPP poderia, em princípio, beneficiar mais agudamente aqueles que já fazem parte da sociedade e, ao fazê-lo, servir para aprofundar a desigualdade estrutural. A justiça criminal consensual, na ausência de mecanismos de gestão significativos, transparência e agendas de igualdade material, serviria como um instrumento sofisticado, embora relativamente limitado, para replicar as exclusões históricas existentes no nível brasileiro.

Portanto, para uma análise crítica sobre o Acordo de Não Persecução Penal, é necessário ter uma compreensão abrangente de tais estruturas históricas de racialização e desigualdade econômica que ditam a operação do sistema penal brasileiro. É somente a partir dessa realização que mecanismos verdadeiramente democráticos de justiça criminal serão concebidos, aqueles que são dedicados à eficiência processual, mas para a justiça social e verdadeira igualdade.

Capítulo 5. O Papel do Ministério Público e do Poder Judiciário

As novas ordens processuais penais brasileiras, o Acordo de Não Persecução, abriram as portas para possíveis acordos na persecução penal e causaram mudanças significativas no sistema jurídico no Brasil. Neste novo processo, o Ministério Público assumiu um papel fundamental na execução da política criminal para o Acordo de Não Persecução, desempenhando não apenas o papel acusatório, mas também o papel de negociação e estratégia na implementação da governança no campo da justiça criminal.

O artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece que o Ministério Público terá a responsabilidade de determinar se os critérios legais foram satisfeitos e fornecerá o acordo à parte examinada na medida em que acreditar que a medida é necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Tal responsabilidade confere ao órgão acusador considerável margem de manobra, pois vários conceitos na norma contêm conteúdo aberto e estão sujeitos à sua interpretação. Haverá critérios objetivos regulados pelas leis (por exemplo, a ausência de violência ou grave ameaça, pena máxima inferior a quatro anos, a confissão formal da par-

te investigada), mas todos estarão contidos em expressões genéricas, ampliando a margem interpretativa do membro do Ministério Público.

De fato, o fato de o acordo ser “necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime” possibilita várias avaliações para cada promotor e instituição acusatória. Nesse contexto, o Ministério Público deixa de desempenhar apenas o papel tradicional de titular da ação penal e assume um protagonismo genuíno nos casos a serem selecionados, que terão acesso à justiça criminal negociada.

Um alto nível de responsabilidade institucional é exigido nesse papel, pois as decisões acusatórias têm impacto direto nos direitos fundamentais dos sujeitos da investigação, incluindo liberdade, dignidade e igualdade perante a lei. A centralidade do Ministério Público no Acordo de Não Persecução exige que suas ações sejam informadas não apenas pela legalidade formal, mas por uma determinação significativa para a igualdade material e justiça substancial. Isso porque, em uma sociedade socioeconomicamente desigual como o Brasil, a aplicação legalmente neutra da lei pode ajudar a reproduzir a discriminação estrutural no sistema penal. Sem critérios consistentes e claros na elaboração dos acordos, existe uma grande incerteza jurídica.

Do ponto de vista forense, nota-se que cenários muito semelhantes são tratados de forma diferente com base no escritório do promotor, na opinião do próprio promotor ou até mesmo em características pessoais associadas ao grupo social do investigado. O Acordo de Não Persecução pode estar disponível rapidamente em algumas circunstâncias, enquanto pode ser rejeitado em outras por razões insuficientemente consistentes.

Tal inconsistência serve para aumentar a presença de um risco real de seletividade institucional, particularmente porque a lei não impõe padrões rigorosamente objetivos para o alcance das hipóteses aplicáveis ao instituto. A seletividade pode aparecer de várias maneiras. Às vezes, pessoas de grupos socialmente privilegiados têm uma posição de negociação melhor e podem se sair melhor devido ao seu poder financeiro ou assessores jurídicos qualificados. Partes investigadas pobres e/ou vulneráveis, por outro lado, muitas vezes têm pior acesso/admissão ao benefício ou pior cumprimento das condições impostas.

Além disso, a visão subjetiva do caráter da parte investigada é suscetível de comprometer o julgamento acusatório. Aparência, local de residência, histórico social e linguagem usada pelo acusado, podem contribuir para uma consideração automaticamente tendenciosa do valor ou adequação do acordo. A criminologia crítica mostra que o sistema penal não é neutro.

O poder punitivo historicamente tem sido mais oneroso para grupos marginalizados, particularmente jovens, negros e pobres, em particular. Nesse cenário, a discricionariedade irrestrita sem meios adequados de controle pode replicar ou exacerbar disparidades estruturais pré-existent no procedimento penal brasileiro.

Uma questão relacionada diz respeito à justificativa para a recusa em processar. A maioria da doutrina sustenta que a parte investigada tem o direito de deliberação subjetiva quanto à perspectiva de fazer o acordo. Como resultado, o Ministério Público não poderia apenas recusar aceitar o Acordo de Não Persecução com defesas inespecíficas, genéricas ou padronizadas.

A exigência de motivação transparente está explicitamente refletida nos preceitos constitucionais de legalidade, impessoalidade e motivação dos atos administrativos. Embora possa haver independência funcional do Ministério Público, no entanto, seus julgamentos precisam se orientar por padrões elementares de racionalidade e disciplina democrática. Nesse sentido, muitos tribunais brasileiros têm percebido que deve haver uma explicação convincente quando uma decisão de recusar um acordo é tomada.

A falta de justificativa consistentemente oferecida e verificada pode indicar uma violação do princípio da igualdade e espaço para decisões arbitrárias em conflito com o Estado Democrático de Direito. Juntamente com a acusação do Acordo de Não Persecução, o Judiciário também tem um papel relevante a desempenhar em como o Acordo de Não Persecução se aplica. Embora o Acordo de Não Persecução seja criado no âmbito da acusação com defesa, sua aprovação depende da supervisão judicial. O magistrado precisa testar uma série de elementos que dizem respeito à legalidade e legitimidade do contrato. O escrutínio judicial foca principalmente nas questões principais, tais como:

- se é ou não voluntário;
- com que regularidade as negociações são formalizadas;
- se as condições impostas pelos tribunais são razoáveis e proporcionais;
- a observância das garantias constitucionais;
- a preservação dos direitos fundamentais.

Porque a espontaneidade é uma condição prévia necessária para que os termos sejam cumpridos. O juiz preci-

sa observar que a pessoa investigada pelo tribunal não foi forçada, ameaçada ou pressionada injustamente a aceitar os termos exigidos pelo Ministério Público. Isso é especialmente significativo à luz das desigualdades institucionais endêmicas no sistema jurídico brasileiro, em que uma parte significativa dos réus aceita tais acordos simplesmente por temer ser detida antes do prazo e os efeitos adversos da disposição criminal mais tradicional.

Além disso, como juiz, é sua obrigação julgar se as condições são justas e proporcionais aos fatos reais do caso. O ANPP não deve servir como um instrumento de punição excessiva ou penalidade prematura sem o devido processo. No entanto, grande parte da doutrina é crítica quanto aos limites do controle judicial no âmbito do ANPP.

Isso é consistente com a percepção comum de que nem o magistrado precisa substituir o Ministério Público na elaboração do acordo, nem pode o magistrado impor sua realização contra a vontade do órgão acusador. De fato, na prática, isso implica que, apesar do potencial para tanto seletividade quanto arbitrariedade ministerial, o espaço para intervenções judiciais é muito limitado.

O juiz pode se recusar a aprovar um acordo ilegal ou abusivo, mas tem dificuldade em fazer o Ministério Público conceder o benefício em situações em que sua aplicação pela autoridade acusadora é considerada imprópria. Essa restrição levanta uma controvérsia doutrinária acalorada em relação ao alcance da discricionariedade ministerial e às limitações do controle institucional. Segundo alguns autores, quando a autoridade de decisão está muito concentrada no Ministério Público, isso enfraquece o padrão da regra de igualdade e amplia procedimentos seletivos já prevalentes no sistema jurídico penal.

A questão é ainda pior quando se leva em conta que o acesso ao ANPP impede a prisão, registros criminais e todos os outros problemas sociais da acusação criminal convencional. A negação do contrato sem uma base legítima é, portanto, altamente influente na vida da pessoa tratada. Nesse contexto, muitos estudiosos argumentam que a formulação do ANPP requer critérios institucionais mais objetivos e transparentes. A padronização mínima dos procedimentos poderia mitigar disparidades injustificadas entre os diversos escritórios do Ministério Público e reforçar a segurança jurídica.

Também se argumenta que dados estatísticos gerados sobre o perfil racial, econômico e social dos participantes no acordo devem, portanto, ser produzidos para identificar potenciais pontos de discriminação em relação à utilização do instituto. A transparência institucional é um instrumento chave que pode proteger contra a seletividade e ajudar a fortalecer o controle democrático sobre o uso do poder punitivo.

É outra área em que isso se relaciona, especificamente, com os esforços para reforçar a Defensoria Pública. A acusação diferencial pela defesa muitas vezes está em desacordo com a liberdade efetiva de negociação do questionado e investigado devido à natureza da posição do réu processado. Uma defesa técnica organizada é necessária para manter um grau razoável de equilíbrio no sistema de justiça criminal consensual.

Além disso, um investimento contínuo em treinamento de habilidades humanísticas dos funcionários do sistema de justiça é indispensável. Promotores e juízes devem lembrar que o direito penal é um dos instrumentos do racismo institucionalizado e da desigualdade econômica. A

neutralidade nominal da aplicação da lei pode replicar preconceitos estruturais que foram previamente normalizados por instituições políticas.

Nesse sentido, o comportamento ministerial no ANPP deve aderir não apenas aos critérios de legalidade formal, mas também a um compromisso inabalável com o enfrentamento das desigualdades e a manutenção da dignidade humana. Como órgão constitucionalmente investido na defesa da ordem jurídica e dos direitos essenciais, o Ministério Público não pode ser meramente um guardião burocrático do processo de acusação.

A eficácia democrática do ANPP depende do estabelecimento de práticas institucionais na área da igualdade material, transparência e arbitrariedade seletiva. Caso contrário, a justiça consensual pode se tornar uma ferramenta superficial para reproduzir as exclusões sociais que já caracterizam a sociedade criminal brasileira. Consequentemente, o debate sobre como o Ministério Público e o Judiciário trabalham juntos na prática com o ANPP não tem fim.

É, de fato, a própria natureza de uma discussão muito focada no humano sobre o próprio caráter da justiça criminal que deve ser construída sob o Estado Democrático de Direito: o tipo de sistema que, como esta discussão argumenta, busca ampliar garantias básicas e eliminar desigualdades (ou melhor, apenas reorganiza encarnações históricas de seletividade penal em nome da consensualidade e eficiência institucional) da estrutura que se destina a fazê-lo funcionar.

Capítulo 6. Desafios e Perspectivas para um ANPP mais Democrático

O Acordo de Não Persecução Penal é uma das principais mudanças do sistema de justiça criminal brasileiro recentemente. Ao desenvolver mecanismos de consensualidade mais amplos na persecução penal, o instituto rompe um pouco com a lógica tradicional que se baseia apenas na repressão e encarceramento. Em um país com alta taxa de crescimento populacional carcerária e a histórica crise do sistema penitenciário, o ANPP tem se mostrado uma alternativa importante para racionalizar o controle dos poderes punitivos do Estado.

O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo. O encarceramento em massa é agora um fenômeno estrutural associado à política criminal expansionista das últimas décadas, particularmente com o endurecimento da legislação após a guerra às drogas e a expansão das hipóteses de prisão preventiva.

Nesse sentido, mecanismos de justiça consensual como o ANPP podem reduzir consideravelmente a litigiosidade criminal e diminuir o número de pessoas que entram no sistema prisional. Além do potencial de menor encarceramento, o instituto possui um importante aspecto humani-

zador. Ao não prosseguir com a ação penal em alguns casos, o acordo pode reduzir as consequências sociais muito negativas resultantes da persecução penal tradicional, que seriam a estigmatização, a perda de perspectivas de carreira, a ruptura familiar e o aprofundamento da exclusão social.

Mesmo a mera existência de antecedentes criminais ou a submissão prolongada a processos criminais muitas vezes produz consequências extremamente severas na vida do acusado, mesmo antes de uma pessoa ser definitivamente condenada. O ANPP, através da possibilidade de soluções negociadas e menos traumáticas, pode ter o potencial de mitigar a destruição social ligada ao sistema penal.

No entanto, uma simpatia pelas virtudes do instituto não dispensa uma crítica aos seus limites estruturais. Esses quadros consensuais não garantem uma efetiva democratização da justiça criminal, no entanto. Em sociedades profundamente desiguais semelhantes à do Brasil, qualquer aparato legal tende a reproduzir em maior ou menor grau as assimetrias econômicas, raciais e sociais já existentes dentro da estrutura social.

É por isso que a capacidade democrática do ANPP precisa combater diretamente os métodos seletivos encontrados no estabelecimento penal brasileiro. Caso contrário, o instituto pode se tornar um mecanismo burocraticamente avançado, mas estruturalmente incapaz de mudar as antigas dinâmicas de exclusão e criminalização da pobreza. Fortalecer a Defensoria Pública é um dos maiores desafios para a construção de um ANPP genuinamente democrático. O princípio da justiça consensual pressupõe que o poder de negociação exista entre acusação e defesa. Mas a grande maioria das pessoas investigadas e processadas per-

tence a níveis socioeconômicos mais baixos e tem menor acesso a aconselhamento jurídico informado. A discrepância estrutural entre o Ministério Público e a defesa pode infringir severamente o direito do acusado de negociar qualquer uma das ações propostas pela defesa.

Há muitas pessoas que são investigadas e simplesmente aceitam um acordo sem ter uma compreensão adequada das consequências legais ou por medo da magnitude da justiça comum. Nesse sentido, o papel da Defensoria Pública também é importante para manter a igualdade de armas e os direitos dos homens e mulheres julgados. Uma defesa técnica organizada também permitiria o controle sobre o que está sendo estabelecido no acordo de forma adequada, prevenindo abusos, ilegalidades e níveis inadequados de obrigações.

Além disso, é papel dos defensores públicos reconhecer práticas seletivas que poderiam ser recicladas na justiça consensual. O funcionamento institucional da Defensoria pode auxiliar na adjudicação democrática das escolhas ministeriais e na igualdade material no sistema penal. Esta também é uma questão importante na forma de padronização mínima dos critérios utilizados pelo Ministério Público ao elaborar o ANPP. Na ausência de parâmetros institucionais padronizados, surgem incertezas legais significativas e risco de discricionariedade excessiva.

Até agora, observou-se que cenários semelhantes recebem tratamento diferente em várias promotorias ou unidades ministeriais. Em outras ocasiões, o acordo é aceito imediatamente, enquanto em outras é rejeitado por motivos genéricos ou inadequados. Essa decisão desigual faz com que o ideal constitucional de igualdade seja uma violação direta. O acesso ao ANPP não pode ser determinado

aos olhos de cada membro do Ministério Público de acordo com sua própria interpretação, se é que em tal processo, corre o risco de agravar as desigualdades já presentes no sistema de punição.

A construção de diretrizes institucionais mais transparentes e imparciais ajudaria a reduzir a arbitrariedade, de modo a aumentar a segurança jurídica. Claramente, isso não implicaria em acabar totalmente com a discricionariedade ministerial, mas em estabelecer limites claros sobre o quanto o exercício de seu poder de decisão é racionalmente restringível. Ao mesmo tempo, há uma necessidade, a de aumentar o controle judicial sobre o acordo. Enquanto o conceito constitucional brasileiro mantém o papel que a ação penal pública detida por um Ministério Público pode possuir, o judiciário deve garantir que haja uma supervisão adequada da legalidade, proporcionalidade e legitimidade do ANPP.

O controle judicial não pode se limitar à aceitação formal do acordo. Portanto, o magistrado deve confirmar, de fato substancialmente, a voluntariedade do investigado; a suficiência das estipulações impostas; e o respeito aos direitos básicos envolvidos na negociação. Esse fenômeno torna-se ainda mais pertinente em vista das extremas desigualdades sociais e estruturais no contexto brasileiro. Em muitos casos, o acusado concorda, mas não por verdadeira liberdade de decisão, mas por medo do que acontecerá se for detido em estágio preventivo ou se o processo criminal continuar.

Portanto, o juiz deve ser um garantidor dos direitos humanos básicos, para que a justiça consensual não sirva como uma forma de coerção velada sobre indivíduos socialmente vulneráveis. Outro grande obstáculo diz res-

peito à necessidade de mais transparência institucional na aplicação do ANPP. Atualmente, não há dados formais e sistemáticos sobre as características sociais, econômicas e raciais dos beneficiários do instituto.

A falta de informações públicas impede uma consideração aprofundada das potenciais desigualdades na implementação real do acordo. Devido à inconsistência dos dados empíricos, é difícil discernir padrões de discriminação, avaliar os efeitos concretos do instituto ou recomendar políticas públicas para corrigir distorções estruturais. A geração de estatísticas oficiais detalhadas é um mecanismo indispensável para alcançar o controle democrático do sistema penal. Coletar informações sobre raça, gênero, classe social, nível de educação e perfil econômico dos beneficiários do ANPP permitiria investigar se o instituto está efetivamente direcionado aos grupos historicamente mais afetados pela seletividade penal.

A transparência estatística também reforça mecanismos estruturais de responsabilização institucional, de modo que haja mais supervisão social das ações do Ministério Público e do Judiciário. Uma terceira questão crítica é a necessidade de formação antirracista e mais humanística dos atores nos sistemas de justiça criminal.

O racismo estrutural faz parte da história de como as instituições brasileiras foram criadas. Ele afeta a forma como os indivíduos julgam o crime, a periculosidade e o merecimento de penas severas. Essas práticas são frequentemente reproduzidas inconscientemente, naturalizadas pela cultura institucional e pelos estereótipos que sempre foram construídos em torno da figura do “criminoso”. Em particular, jovens negros da periferia são frequentemente percebidos como mais perigosos ou menos merecedores de

benefícios penais do que indivíduos pertencentes a classes economicamente privilegiadas. É por essa razão que o estabelecimento de um ANPP genuinamente democrático exige que os agentes públicos sejam submetidos a treinamento contínuo na capacidade de reconhecer as desigualdades raciais e sociais operando dentro do sistema penal como meio de criá-lo para alcançar esse fim.

O treinamento antirracista não é apenas uma linha de assunto ideológica ou simbólica. É um mecanismo real de construção institucional, o trabalho de reduzir a discriminação e aumentar a igualdade material na aplicação da acusação criminal. Além disso, muitos autores argumentam a necessidade de maior aproximação entre a justiça consensual e a justiça restaurativa. O ANPP é uma mudança importante na racionalização do sistema penal, um desenvolvimento pelo qual argumentamos; mas, por tudo o que faz, a lógica inerente a ele ainda opera de perto com o modelo tradicional de punição estatal.

Normalmente, e muitas vezes mais na natureza dos pré-requisitos especificados para tais acordos, incluem termos econômicos de provisões pecuniárias, serviços comunitários ou obrigações formais isoladas de reparação social efetiva ou reconstrução das relações comunitárias. A justiça restaurativa oferece outra maneira de encarar isso, uma que é diálogo, sendo consciente e responsável, e reparando os danos causados pelo próprio conflito. Em vez de simplesmente se concentrar em punir as pessoas, quer ver as consequências disso e, em seguida, construir métodos participativos projetados para reparar relações.

Uma possibilidade seria uma aproximação entre o ANPP e a justiça restaurativa como um passo importante para humanizar o sistema penal brasileiro. Mais focado na

reconstrução social do que em soluções burocráticas, tem maior potencial para reduzir a reincidência e fortalecer a cidadania. No entanto, é essencial notar que a mera proliferação de mecanismos de negociação não pode ser confiável para resultar automaticamente na democratização da justiça ou na diminuição das desigualdades penais.

A consensualidade processual em si pode até ser considerada uma arma inteligente, uma nova forma de reproduzir as exclusões históricas já presentes no sistema penal. Sem reforma estrutural das instituições, o consenso pode permanecer nada mais do que outro estilo de controle seletivo através do qual lidar com a criminalização. Em vez de lidar com a base da desigualdade, a justiça consensual pode apenas fazer reparações reformulando formas costumeiras de controle social por meio da linguagem da produtividade e da mudança processual.

Como esta criminologia crítica demonstra, o sistema penal não é mais insular do que instrumentos mais globalmente incorporados de subjugação econômica, racial e política. Portanto, qualquer esforço sério para democratizar a justiça criminal deve abordar as raízes históricas da seletividade penal. Porque o racismo estrutural, a desigualdade econômica, a marginalização urbana e a criminalização da pobreza são fundamentais para entender como o sistema repressivo brasileiro funciona, assim como eram quando o país foi fundado, os problemas desses sistemas permaneceram salientes. Mudanças processuais sistêmicas e individualizadas serão limitadas em sua capacidade de produzir mudanças sociais sistêmicas, enquanto essas estruturas permanecerem intactas.

Portanto, o futuro democrático do ANPP depende não apenas de melhorar regulamentos ou reformas na legisla-

ção ou procedimentos, mas particularmente do desenvolvimento de instituições dedicadas à igualdade substancial, dignidade humana e uma mitigação realista das desigualdades estruturais generalizadas que há muito caracterizam o sistema penal brasileiro. Pelo contrário, o verdadeiro desafio atual é fazer mais do que tornar a punição criminal mais eficiente — construir um modelo de justiça criminal menos seletivo, menos punitivo e menos encarcerador que, de fato, se encaixe nas obrigações constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Capítulo 7. O ANPP e o Plea Bargain: Aproximações, Diferenças e Riscos da Justiça Negociada

A adição do Acordo de Não Persecução Penal como um elemento da legislação brasileira estimulou substancialmente discussões acadêmicas e institucionais sobre o impacto de modelos estrangeiros de justiça criminal consensual, particularmente o conceito americano de delação premiada. O legislador brasileiro não copiou diretamente o padrão americano, mas não se discute que o ANPP negocia diretamente com a lógica de negociação do atual procedimento criminal americano. A ampliação dos mecanismos de justiça criminal consensual não é exclusiva do Brasil. Para vários países nas últimas décadas, soluções negociadas foram adotadas como solução para o crescimento exponencial do litígio criminal, aumento dos custos processuais e a crise estrutural dos sistemas penitenciários.

Trata-se, portanto, de uma expansão da justiça criminal negociada dentro de um contexto global — a busca global por mais eficiência na supervisão do aparato repressivo do Estado. Nesse caso, o modelo dos EUA define cada vez mais o cenário internacional de negociação criminal. A

delação premiada é uma tática amplamente utilizada nos Estados Unidos, baseada no resultado de uma combinação de acordo entre o promotor e o réu, a fim de evitar julgamentos criminais convencionais.

Essencialmente, um réu concorda em confessar o crime em troca de algumas vantagens que obtém da acusação, como redução de penas, exclusão de acusações mais graves e potencialmente menos considerações de punição. Ao longo do século 20, a delação premiada se estabeleceu nos Estados Unidos em muitos casos como uma resposta economicamente pragmática ao fracasso do sistema judicial em julgar adequadamente todas as questões criminais apresentadas ao Judiciário.

Julgamentos completos com júri em todos esses casos tornaram-se financeiramente impossíveis, dado o aumento do crime urbano e a explosão de prisioneiros. Não demorou muito para que a justiça negociada deixasse de ser um instrumento extraordinário e se tornasse um foco central em torno do qual o sistema penal americano funcionava. Estima-se que mais de 90% das condenações criminais nos Estados Unidos sejam decididas em acordos feitos entre a acusação e a defesa, não em audiências regulares com júri.

O que esses dados demonstram é uma mudança radical na lógica do tribunal criminal moderno. Julgamentos completos — envolvendo produção substancial de provas e determinação judicial após julgamentos adversariais completos — são escassos no sistema de justiça criminal dos EUA. A negociação agora domina a gestão da justiça criminal. O ANPP brasileiro pode diferir marcadamente do modelo americano, mas ainda mantém algumas semelhanças nesses domínios, como ação judicial racionalizada, eficiência processual e diminuição do litígio. Assim, em

ambos os modelos há uma substituição parcial da lógica do julgamento normal pela lógica da negociação.

O conflito criminal não pode mais ser resolvido totalmente por uma decisão judicial tomada após anos de instrução extensiva em provas, e é resolvido por consenso entre acusação e defesa. A própria estrutura clássica do processo criminal foi grandemente alterada. Tradicionalmente, o modelo democrático de processo criminal foi projetado como um instrumento destinado a restringir o poder punitivo do Estado a uma ampla gama de cidadãos acusados. Isso significa: garantir que possam ser adequadamente defendidos, ter uma audiência legal efetiva e presunção de sua inocência até serem finalmente condenados. A expansão da justiça consensual altera essa dinâmica em parte.

A resolução do conflito é menos sobre a reconstrução dos fatos conforme evidenciado no registro documental do que sobre a capacidade de negociação das partes envolvidas. Mas os institutos têm amplas diferenças em suas práticas. O alcance da delação premiada americana excede o do ANPP brasileiro por uma ordem de magnitude.

Os acordos podem ocorrer mesmo nos crimes mais graves, como os violentos, bem como em delitos onde as penas são extremamente altas. Além disso, o modelo americano permite negociação sobre a pena a ser imposta, dando ao Estado opções poderosas sobre quão severa deve ser sua punição. Muitas vezes, a pessoa acusada concorda em confessar o crime para evitar uma condenação muito injusta se a questão for posteriormente julgada.

Esse raciocínio também é informado pela realidade da pena de julgamento, referindo-se à discrepância extrema entre a pena prometida pelo acordo e a pena que presumi-

velmente é imposta ao réu após a jurisdição. Na realidade, muitos réus assumem esses compromissos não porque se considerem culpados, mas porque o perigo de uma condenação severa se torna grande demais se prosseguirem com sua defesa. Em comparação, o ANPP brasileiro opera com limites normativos mais extremos.

O instituto só se aplica a crimes que ocorreram sem violência ou grave ameaça e para os quais a pena mínima é inferior a quatro anos. Além disso, ao contrário do acordo de delação, o ANPP não oferece uma condenação criminal ou registros criminais permanentes após a aceitação total das disposições especificadas. O acordo brasileiro é de natureza descriminalizadora e visa evitar o ajuizamento da ação penal. Outra diferença chave diz respeito ao papel do juiz em relação ao acordo. Sob a lei dos EUA, a capacidade judicial geralmente não tem consideração pelo contrato resultante de uma decisão entre acusação e defesa. O protagonismo em si está essencialmente focado nas partes negociadoras, especificamente na acusação criminal.

No Brasil, embora existam essas limitações de supervisão e controle judicial, ainda há um papel importante para o magistrado na aprovação da implementação do ANPP e na supervisão de sua legalidade. O juiz deve verificar:

- a voluntariedade do investigado;
- a regularidade formal da negociação;
- a adequação das condições impostas;
- o respeito aos direitos fundamentais;
- a proporcionalidade das cláusulas acordadas.

Por todas essas diferenças estruturais, no entanto, este é um importante alerta dos Estados Unidos sobre os perigos na expansão das negociações em relação à justiça cri-

minal, particularmente diante do que são essencialmente formas perigosas e negociadas de governança: um sistema jurídico que está em constante evolução. Muitos estudiosos criticam o *plea bargain* por ser uma versão real de “coerção indireta” usada contra o acusado. Com medo de punições incrivelmente severas se condenados por um juiz, muitos réus aceitam acordos, mesmo quando a absolvição é razoável.

Essa crítica está diretamente associada à injustiça estrutural das relações de poder inerentes ao sistema de direito penal. O Estado possui um aparato investigativo, acusatório e coercitivo muito superior à capacidade defensiva da grande maioria dos réus. Assim, o consenso gerado pela justiça negociada nem sempre se baseia em uma liberdade real de escolha, mas muitas vezes na vulnerabilidade exposta do investigado à ameaça de risco criminal. Essa lógica também é relevante no contexto brasileiro.

Embora o modelo ANPP não tenha um caráter tão agressivo quanto o americano, há o perigo de que os sujeitos da investigação aceitem as estipulações do Ministério Público não por qualquer autonomia real para tomar decisões, mas por medo das consequências negativas do processo tradicional de justiça criminal.

A ameaça de enfrentar acusações criminais, prisão preventiva e estigmatização social já é uma pressão psicológica aplicada ao acusado. Muitos investigados, particularmente os economicamente desfavorecidos, veem o acordo como a única alternativa possível para se manterem fora de perigo, mesmo que discordem em parte da acusação de crime. Nisso, a questão se torna ainda mais relevante, se considerarmos a profunda desigualdade estrutural entre acusação e defesa no sistema de justiça criminal brasileiro. A nego-

ciação penal só acontece quando as partes têm igualdade efetiva na forma como argumentam sobre as acusações criminais.

Na verdade, ela se forma em um ambiente de severas assimetrias econômicas, sociais e institucionais. Na maioria dos casos, aqueles auxiliados por advogados privados especializados têm uma profundidade de negociação maior, mais conhecimento técnico e mais influência tática sobre como o acordo é feito. Réus pobres — que muitas vezes dependem do trabalho excessivo da sobrecarregada Defensoria Pública — lutam arduamente para discutir cláusulas excessivas ou para compreender as consequências legais por trás das negociações. Nesse sentido, uma boa parte da doutrina crítica nos alerta sobre o perigo da “mercantilização” da justiça criminal.

Inicialmente, o processo criminal começa a se degradar como um domínio de segurança contra o uso indevido do poder punitivo, e uma lógica muito prática de eficiência administrativa e redução estatística de processos toma conta do sistema de direito penal. Essa expansão da consensualidade processual pode levar a uma lenta erosão das garantias criminais convencionais. Nesse processo, o devido processo legal, o pleno contraditório e a produção de provas suficientes geralmente parecem se tornar uma pequena parte do cenário em meio à crescente valorização institucional da produtividade, ritmo e administração eficiente dos procedimentos.

O perigo é transformar o procedimento judicial em uma organização burocrática para a gestão em massa de acusações — não mais protegendo a dignidade humana, mas promovendo a otimização quantitativa do sistema. Nesse ambiente, alguns autores sugerem o potencial para

uma “americanização” mais progressiva da abordagem brasileira à atividade criminal. Essa frase refere-se à ansiedade da ameaça de substituição gradual do sistema processual garantidor por técnicas utilitárias de negociação penal desenvolvidas a partir da experiência americana. O tema central é evitar um impulso movido pela eficiência que mina as disposições fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Assim, o processo do sistema de justiça criminal não é apenas um mecanismo administrativo de resolução rápida de disputas. Com referência ao seu papel constitucional, significa limitar a punição do estado e garantir os direitos básicos do acusado. Além disso, a lógica da negociação torna-se cada vez mais expandida sobre um grande conjunto de hipóteses em relação à criminalidade. O ANPP foi desenvolvido como uma intervenção única para delitos menos graves. Estudos comparativos indicam, ao contrário, que modelos consensuais tendem a expandir seu escopo de forma incremental.

Esse foi precisamente o processo que aconteceu nos Estados Unidos: o plea bargain deixou de ser uma solução marginal e tornou-se o principal motor da administração da justiça criminal. É por isso que precisa ser muito rigidamente controlado na constituição em relação ao desenvolvimento de um sistema de justiça criminal negociado no Brasil. Não podemos aumentar a consensualidade ao mesmo tempo em que minamos garantias processuais profundas em uma sociedade que apresenta desigualdade social, racial e econômica.

Embora o ANPP represente, portanto, um importante desenvolvimento na racionalização do sistema penal brasileiro e um importante desenvolvimento em termos de seu

potencial de desencarceramento, sua consolidação deve ocorrer com cuidado, transparência institucional e princípios constitucionais. Só assim podemos evitar reproduzir problemas no modelo americano de justiça negociada e criar, dessa forma, um sistema consensual que reflita os valores democráticos previstos pela Constituição Federal Brasileira.

Capítulo 8. A Burocratização do ANPP e o Risco de Mecanização da Justiça Penal

Embora o Acordo de Não Persecução tenha sido idealmente concebido para facilitar a persecução de crimes (em teoria), sua prática exhibe o processo de emergência da burocratização processual. O ANP, no papel, é visto como uma alternativa para minimizar o movimento desnecessário da máquina judicial, burocracia e formalidades excessivas que podem atrasar o processo. Mas, em muitas áreas, o instituto tem criado novos rituais burocráticos que, em última análise, aumentam a complexidade processual.

Em várias jurisdições brasileiras, o acordo é aplicado por meio de atos de três tipos: audiências específicas para negociação, declarações de defesa, consentimento judicial e monitoramento contínuo do cumprimento. Geralmente, há duas audiências separadas, uma audiência preliminar para a formalização da proposta ministerial e outra para a aprovação dos tribunais e para a verificação da voluntariedade da parte investigada. Embora precauções desse tipo sejam justificadas para manter garantias essenciais, tantas formalidades podem ter um efeito paradoxal.

No processo de simplificação do processo penal, este instrumento cria novas etapas burocráticas que prolongam a resolução do conflito. Além disso, a burocratização excessiva ajuda a tornar o ANP um mecanismo de administração processual padronizado e mecanizante. Em alguns casos, os acordos são criados quase automaticamente, baseando-se em regras pré-definidas e condições genéricas que se aplicam sem exceções às partes envolvidas na investigação. Essa dinâmica corre o risco de desumanizar o processo de justiça criminal consensual.

A especificidade particular do caso, que é uma parte fundamental da legitimidade do acordo, pode ser substituída por técnicas burocráticas direcionadas apenas à funcionalidade institucional. A lógica quantitativa assume a liderança sobre a análise qualitativa das condições sociais, econômicas e pessoais das partes investigadas. Um problema relacionado diz respeito à sobrecarga estrutural das instituições responsáveis pela implementação deste instituto. O grande número de procedimentos e a falta de pessoal e funcionários do sistema de justiça se prestam ao uso de processos burocráticos simplificadores.

Em vez de buscar fomentar a escuta real e o exame individual da dinâmica criminal de uma parte investigada, o sistema simplesmente converte o acordo em uma ferramenta administrativa com o objetivo de reduzir casos. Muita burocratização restringe o acesso efetivo de réus socialmente vulneráveis ao benefício também. A maioria das partes investigadas carece de um alto nível de alfabetização, analfabetismo técnico e conhecimento dos processos processuais do ANP.

A complexidade burocrática aqui, por sua vez, favorece ainda mais aqueles com maior capital econômico e acesso

a assessoria jurídica especializada. E com muitos requisitos formais vem o distanciamento do objetivo original do instituto em relação à humanização da justiça criminal. Como processo, o próprio conceito de consensualidade perde seu potencial democrático quando se torna um procedimento burocrático inflexível, desconectado das demandas reais das partes envolvidas. É por isso que, segundo alguns autores, agora precisamos da simplificação dos processos e do fortalecimento dos tipos de práticas dialógicas que têm a ver com a abordagem da justiça consensual.

O ANPP não deve ser apenas um braço administrativo ou dispositivo para gerenciar a coleção processual. Sua legitimidade depende de sua capacidade de oferecer soluções genuinamente proporcionais e personalizadas, voltadas para mitigar os danos sociais criados pela persecução criminal convencional. A eficiência institucional não pode ser alcançada à custa da proteção da dignidade humana; da proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Capítulo 9. Desigualdade de Defesa e a Vantagem Estrutural dos réus Assistidos por Advogados Particulares no ANPP

Outro assunto sensível para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal foi a desigualdade estrutural entre os réus com advogados particulares e aqueles que dependem exclusivamente da assistência jurídica pública. Embora a instituição esteja formalmente aberta a todos os réus que cumpram as leis prescritas pelo Artigo 28-A do Código de Processo Penal, o fenômeno na realidade aponta para um acesso material aos benefícios da justiça negociada de forma incrivelmente desigual. O ANPP adiciona uma dinâmica de negociação aos processos legais que afetam o crime de uma nação. Enquanto no modelo é principalmente a decisão judicial após a instrução probatória, o acordo implica em uma negociação estratégica com a acusação e a defesa.

Há um aumento na ênfase na consensualidade processual: o debate jurídico se move muito mais para a esfera da negociação técnica, argumento estratégico e persuasão institucional. Aqui, a habilidade do advogado como ofício

é o fator decisivo quanto às condições impostas ao réu. O papel defensivo passa de simplesmente reagir para moldar ativamente o resultado legal do próprio processo criminal. Assim, o padrão de defesa técnica tem um impacto direto em:

- a oportunidade de propor o acordo;
- os detalhes dos termos negociados;
- a proporcionalidade dos termos aplicados;
- o nível dos deveres presumidos;
- a interpretação dos requisitos legais;
- a percepção do réu sobre sua posição institucional.

O réu muitas vezes consegue negociar individualmente com um advogado particular especializado e obter condições muito melhores, já que podem trabalhar em profundidade em cada uma das cláusulas do contrato. A defesa privada qualificada muitas vezes consegue:

- desafiar as exigências excessivas do Ministério Público;
- alcançar reduções em pagamentos pecuniários;
- recomendar alternativas mais razoáveis;
- indicar a necessidade de medidas para fornecer alternativas mais proporcionais;
- mostrar a natureza injustificada de responsabilidades específicas;
- mostrar fatores sociais positivos para o réu;
- evitar cláusulas abusivas ou desproporcionais;
- discutir elementos técnicos relacionados à classificação criminal;
- confirmar ou negar a falta de provas;
- negociar prazos mais curtos no cumprimento das condições.

Além disso, se qualquer monitoramento detalhado do caso específico for viável durante as negociações, advogados particulares geralmente trabalham em um prazo mais longo, mantêm mais uma certa rotina e serão capazes de conduzir um esforço muito mais estratégico a esse respeito. Muitos escritórios privados qualificados podem criar relatórios técnicos, coletar documentos sociais do réu, fornecer evidências sobre o bom caráter do réu, laços familiares, vínculo de trabalho e situação pessoal para que esses contribuam positivamente para a decisão ministerial sobre a adequação do acordo.

A ação defensiva sofisticada também proporciona mais espaço para resistência a exigências ministeriais desnecessárias. Apenas a ameaça de confronto judicial qualificado, na maioria das vezes, determina a disposição do Ministério Público para negociar condições mais razoáveis. Por outro lado, há uma série de limitações sistêmicas importantes da Defensoria Pública do Brasil.

Há um alto número de casos por defensor público por região do país, falta de meios materiais e recursos de infraestrutura, escassez de pessoal e sobrecarga institucional. Embora a Defensoria Pública desempenhe um papel constitucional essencial para a justiça constitucional e seja uma função importante na salvaguarda dos direitos individuais dos pobres e/ou vulneráveis, a fragilidade estrutural deixou a ação de negociação individual dentro da justiça consensual limitada. Em muitas unidades da federação, defensores públicos estão lidando com dezenas de audiências por dia, centenas de casos e um alto volume de pedidos urgentes. Essa realidade limita o tempo destinado ao desenvolvimento de estratégias de negociação elaboradas na área do ANPP.

De modo que réus vulneráveis a dificuldades econômicas são mais propensos a aceitar contratos padronizados que não permitem adequadamente um processo de questionamento ou negociação sobre as condições impostas. Não porque os defensores públicos sejam tecnicamente mal preparados, mas porque o aparato de assistência jurídica estatal sofre de inadequação estrutural. O que torna essa desigualdade mais aparente é que uma grande parte dos réus pobres que recebem baixa educação e falta de acesso à informação jurídica não entendem as implicações legais do acordo.

Na ausência de aconselhamento técnico claro e acompanhamento individualizado adequado, o réu muitas vezes concorda em se submeter a disposições restritivas apenas para a continuidade de uma acusação criminal, a possibilidade de prisão preventiva ou os efeitos psicológicos prolongados do processo criminal. Mas a consensualidade processual nesse contexto pode obscurecer relações de poder profundamente desiguais.

O consenso aparente que surge da negociação não reflete a liberdade real de negociação; reflete a vulnerabilidade econômica, social e institucional do réu. A lógica consensual teoricamente assume que as partes construirão o acordo de forma independente. No entanto, em sociedades profundamente desiguais, a liberdade de negociação que pensamos como tal é muitas vezes limitada pelas condições materiais que os sujeitos em um determinado caso realmente enfrentam. Em geral, o réu pobre, negro e periférico negocia em um estado extremamente vulnerável:

- recebe menos informações;
- está em maior risco de detenção preventiva;
- enfrenta maiores pressões organizacionais;

- tem menos apoio técnico;
- enfrenta estigma social irrevogável;
- tem capacidade diminuída de contestar a punição estatal.

É por essa razão que elementos importantes da doutrina crítica levantam a questão de se há de fato “consenso” na maioria das negociações criminais realizadas pelo ANPP. A criminologia crítica ilustra como o sistema penal historicamente atuou de forma seletiva, com a maioria das sanções impostas a comunidades marginalizadas. O risco moderno é que, de fato, essa seletividade seja simplesmente um reflexo da realidade da justiça negociada. Portanto, pessoas das classes média e média alta têm a oportunidade de obter o ANPP, mas também conseguem negociar em termos muito melhores do que réus pobres. Essa disparidade se manifesta de várias formas.

Embora a maioria dos réus economicamente privilegiados possa passar por todos os detalhes do acordo, réus vulneráveis muitas vezes são obrigados a conduzir uma negociação rápida com termos padronizados com menos espaço para serem efetivamente deliberados. Além disso, a maioria dos réus de baixa renda enfrenta dificuldades e pode até ter problemas em fazer uso adequado das disposições previstas em um ANPP.

Multas pecuniárias, reparações de danos, agendamento de comparecimento em cada tribunal e, por exemplo, para uma série de questões administrativas podem ser reivindicações muito mais pesadas a serem pagas por alguém que é mais desafiado economicamente. Mesmo seguir completamente o acordo torna-se condicional ao status socioeconômico do réu. Consequentemente, a disparidade de defesa é o dispositivo indireto para amplificar essas disparidades penais existentes.

Não apenas os acusados economicamente privilegiados são geralmente mais capazes de evadir o processo criminal convencional, mas também de negociar cláusulas menos severas e cumprir adequadamente as obrigações assumidas.

Outro ponto crucial diz respeito ao capital simbólico que acompanha a advocacia privada sofisticada. Em algumas situações, o comportamento de escritórios de advocacia renomados orienta subjetivamente a visão institucional sobre a credibilidade, respeitabilidade e “dignidade” do suspeito. Aqueles acusados que são auxiliados por defensores privados especializados tendem a ser vistos como socialmente integrados, economicamente estáveis e merecedores de respostas penais mais brandas. É feita uma construção simbólica da imagem do réu:

- “bom cidadão”;
- “réu ocasional”;
- “má conduta isolada”;
- “erro isolado”.

Por outro lado, a representação histórica de réus pobres, negros e periféricos como “criminosos habituais” ainda carrega uma resistência institucional mais profunda à negociação de resultados vantajosos. E assim a seletividade penal opera não apenas através da aplicação objetiva da lei, mas através de percepções subjetivas socialmente construídas sobre criminalidade e periculosidade. O sistema penal tende a distinguir:

1. quem merece punição severa;
2. quem merece uma oportunidade;
3. quem representa uma “ameaça social”;
4. quem pode ser reintegrado socialmente sem maior resistência institucional.

Essas percepções não são neutras, mas refletem preconceitos históricos relativos à raça, classe social, local de residência e posição econômica do acusado. Por essa razão, o ANPP corre o risco de reproduzir lógicas já existentes em outros mecanismos penais: quanto maior o capital econômico, social e simbólico dos indivíduos acusados, maior a probabilidade de acessarem soluções favoráveis dentro do sistema de justiça criminal. Em princípio, a justiça consensual deveria ser sobre democratizar o processo criminal, mas também é uma ferramenta poderosa na reprodução de desigualdades estruturais.

Além disso, há uma crescente apreensão sobre a possibilidade de “privatização indireta” das vantagens de negociação durante o processo criminal. A eficácia do direito à negociação na prática depende substancialmente dos recursos econômicos da pessoa investigada em termos de contratação de defesa altamente qualificada.

Isso cria um cenário terrível em que o acesso a soluções penais ótimas é condicionado ao poder aquisitivo do acusado. É uma igualdade formal garantida pela Constituição Federal que perde eficácia concreta diante das profundas disparidades materiais que existem entre os sujeitos acusados de um crime. Outro fator chave é o tempo disponível para a defesa. Advogados privados tendem a se concentrar no caso em questão, realizando reuniões detalhadas com os clientes, estudando minuciosamente os registros e desenvolvendo estratégias de negociação sob medida.

Em contraste, a sobrecarga estrutural da Defensoria Pública reduz significativamente a oportunidade de acompanhamento individualizado minucioso. Isso afetará a qualidade da negociação. A disparidade estrutural entre a defesa pública e a advocacia privada aponta para a questão

mais ampla do sistema de justiça criminal brasileiro ser uma questão séria. A Constituição Federal garante assistência jurídica abrangente e gratuita aos necessitados como um direito fundamental.

No entanto, a insuficiência estrutural da Defensoria Pública para alcançar a plena garantia desse direito constitucional impede essa extensão. Dessa forma, a democratização bem-sucedida da justiça consensual exige um enfrentamento explícito dessas desigualdades estruturais no sistema. O fortalecimento institucional da Defensoria Pública é necessário para proporcionar um equilíbrio mínimo nas negociações penais. Isso envolve:

1. expandir o número de defensores públicos;
2. melhorar as condições estruturais de trabalho;
3. fortalecer a autonomia institucional;
4. investir em treinamento técnico especializado;
5. criar centros específicos focados na justiça consensual;
6. reduzir a sobrecarga processual.

É ainda necessário fornecer investimento contínuo no treinamento técnico dos defensores públicos para serem estratégicos em suas ações dentro dos parâmetros do ANPP e de outros mecanismos de negociação. Também é necessário estabelecer protocolos institucionais mais transparentes e objetivos que possam reduzir a dependência excessiva da capacidade individual de negociação do advogado.

Determinar parâmetros mínimos para as condições de negociação ajudaria a estreitar as lacunas criadas pelas discrepâncias de renda entre os indivíduos sob investigação. Simultaneamente, o Judiciário deve exercer maior escrutínio sobre a proporcionalidade e razoabilidade das disposições estabelecidas nos acordos.

O magistrado não pode ser um mero aprovador formal da negociação. E é importante que haja prova específica de que a pessoa investigada tinha uma ideia clara das implicações legais do acordo e que houve real liberdade de negociação. A defesa das garantias fundamentais é particularmente relevante onde a consensualidade processual ocorre em um contexto de desigualdades estruturais profundas. Tal igualdade formal consagrada na legislação só terá efeito e será sentida com políticas públicas voltadas para a redução das desvantagens materiais sofridas pelos sujeitos submetidos ao sistema penal.

Caso contrário, o ANPP corre o risco de consolidar uma versão de justiça criminal mais eficiente e que favorece as elites sociais; enquanto grupos sistematicamente marginalizados são novamente sujeitos a punições cada vez maiores por agentes do Estado; com técnicas mais modernas do que podem jamais dar frutos ao longo do tempo.

O desafio central nos tempos modernos é precisamente impedir que esse sistema reproduza a mesma exclusão e seletividade que o sistema penal brasileiro histórico manteve. Portanto, a verdadeira democratização do ANPP requer não apenas mudanças legislativas, mas o desenho de instituições que possam estar efetivamente comprometidas com a igualdade material, a dignidade humana e a redução das disparidades estruturais que sustentam a operação da justiça criminal no Brasil.

Capítulo 10. A Confissão Obrigatória como Doença para a Democracia no Direito

Conforme o artigo 28-A do Código de processo penal, e nos moldes da resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a confissão por parte do acusado assumindo a autoria delitiva é requisito obrigatório para se ter acesso ao benefício do acordo. É um requisito que afronta princípios constitucionais, como o direito de não produzir prova contra si mesmo e ainda o direito ao silêncio, positivado no artigo 5º, LXIII, da Carta Magna.

O acusado, caso queira alcançar este benefício, é obrigado a ter que ignorar seu direito ao silêncio. Ressalta-se que os acusados que pretendem defender sua inocência, por vezes, podem aceitar a propositura do acordo por receio de arriscar tentar provar sua inocência no âmbito de um processo penal. Nesses casos, pode haver situações de indivíduos confessando práticas criminosas que não realizaram, apenas confeccionando uma confissão por não ter abertura para provar sua inocência.

Prova-se isso pelo National Registry of Exonerations, organização da Faculdade de Direito da Universidade de Michigan, nos Estados Unidos, apontou que, em 2013, de 87 presos que ficaram custodiados inocentemente, me-

diante erro judicial, 17% (dezesete por cento) deles foram condenados com base em uma confissão falsa. Os réus, sob pressão (pressão psicológica essa já explicada) fizeram confissões falsas visando a uma amenização da pena. Pôr o requisito confessorio para aperfeiçoamento do acordo poderá ocasionar casos de confissões falsas, algo que desvirtua o propósito da figura jurídica.

Esse requisito é apenas uma formalidade de ordem moral ou de justiça. Juridicamente, a confissão não poderá ser usada contra o acusado. O Pacto de San José da Costa Rica em seu artigo 8º, parágrafo segundo alínea g), positiva que é vedado o acusado produzir prova contra si próprio.

Considerando que o acusado confessa de maneira obrigatória em razão de um mandamento legal, não pode a confissão ser usada contra ele. Torna-se apenas uma assunção de culpa para consolidar a sua reprovabilidade social, e atender uma demanda moral de apontar o autor do delito. Isso para a prática jurídica não traz nenhuma contribuição, haja vista que o acusado, confessando ou não, irá cumprir suas sanções, sendo o objetivo do acordo. Como ocorre na transação penal, na qual o acusado não precisa confessar para atingir o benefício, deve acontecer da mesma maneira no acordo.

Pode se defender a ideia que a confissão ocorre para provar aos cidadãos que de fato aquela pessoa que aceitou o acordo foi o indivíduo que praticou o delito, demonstrando-se não está havendo injustiça, no sentido que quem praticou o crime está recebendo a devida sanção. Contudo, como explicado, essa confissão pode por vezes ser confeccionada, isto é, um indivíduo assumindo uma culpa que não lhe pertence.

Isso em virtude do temor de arriscar provar sua inocência no âmbito do processo penal. Aceitando o acordo, resultará em um “prejuízo menor” do que correr o risco do processo penal e ter que cumprir uma pena maior.

A confissão obrigatória é um requisito que afronta os direitos fundamentais do acusado, e notadamente sua isonomia. O Ministério Público possui todo o aparato estatal investigativo, e o acusado, para buscar igualar a relação, possui garantias como direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo.

No momento que se impõe sua confissão, o autor perde essas duas garantias, algo que prejudica o seu direito à igualdade. É desnecessário a presença da confissão para atingir o benefício do acordo, devendo haver sua exclusão para ajustar a isonomia do procedimento negocial. Os outros requisitos dispostos no artigo 28-A da Lei Processual Penal e na Resolução nº 181/2017 do CNMP já são necessários e suficientes.

Conclusão

Esta é uma das mudanças mais notáveis no procedimento criminal brasileiro dos últimos tempos, o Acordo de Não Persecução Penal. Parte do desenvolvimento da justiça consensual, o instituto foi concebido para operar como um sistema que visa racionalizar a persecução criminal, reduzir a superlotação carcerária e criar medidas menos traumáticas e mais proporcionais à punição penal.

Teoricamente, o ANPP tem potencial para redimir o ser humano — como em muitos outros países, especialmente com prisões em massa, longas filas e julgamentos seletivos no passado por alguns estados em relação aos seus sujeitos. Essas dinâmicas sugerem que desenvolver mecanismos de negociação por si só não é suficiente — como a análise crítica gerada ao longo deste trabalho mostra — para democratizar a justiça criminal brasileira. O sistema penal não é uma instituição social que existe no vácuo.

Ele também está enraizado em sistemas históricos de desigualdade econômica, racial e política que condicionam como a lei é aplicada e a quem é aplicada de forma mais severa. A seletividade penal brasileira não é incidental ou episódica. É, portanto, uma característica estrutural, historicamente criada desde os tempos da escravidão, posteriormente remodelada por meio de instituições republicanas e constantemente reforçada pelos regimes atuais de criminalização da pobreza.

É exatamente aí que o sistema penal brasileiro historicamente selecionou seus alvos — os jovens, negros, pobres, das periferias urbanas. Diante desse cenário, o ANPP deve enfrentar com sucesso uma situação excepcionalmente desafiadora. O instituto pode ser uma ferramenta significativa para reduzir a violência estatal e estabelecer proteções processuais, mas também pode refletir, de uma nova forma, as desigualdades históricas que caracterizam o funcionamento do antigo sistema penal. Mas, somente dessa forma, a justiça consensual pode se tornar verdadeiramente democrática quando puder incorporar as pessoas na lei cujas identidades o sistema de justiça criminal oprimiu.

Caso contrário, o sistema de consenso processual pode se transformar em uma forma intrincada de um mecanismo cada vez mais refinado para ampliar as formas existentes de exclusão social. O grande perigo moderno é exatamente o fato de que o ANPP beneficiará principalmente pessoas socialmente privilegiadas, enquanto os menos favorecidos recebem o pior dos poderes punitivos do estado. Durante esta investigação, os autores observaram que a capacidade efetiva de negociação dentro do ANPP é significativamente influenciada pelas circunstâncias econômicas, sociais e técnicas dos investigados.

Pessoas acusadas que trabalham com advogados privados licenciados geralmente conseguem melhores termos, discutem exigências ministeriais excessivas e criam melhores planos de defesa. Por outro lado, pessoas investigadas pobres — que são frequentemente auxiliadas por aparelhos públicos sobrecarregados — enfrentam maior dificuldade em entender as implicações legais do acordo, desafiar termos inequívocos e exercer poder de negociação de forma eficaz. Esta verdade mostra que a desigualdade material é

o mecanismo real que impede que a justiça consensual crie raízes.

O consenso produzido em ambientes profundamente desiguais nem sempre decorre de uma genuína falta de autonomia — muitas vezes é resultado da situação vulnerável dos acusados perante o poder punitivo do estado. Complicando ainda mais as coisas, reconhecemos historicamente que o sistema penal opera por meio de mecanismos de rotulagem social. A criminologia crítica deixou claro que o processo de criminalização não se limita à punição por comportamento que anteriormente era visto como errado.

O sistema penal também gera identidades sociais, produz estigmas e cria o que foram chamados de “suspeitos naturais” para a repressão estatal. O jovem negro periférico, que por séculos foi associado à imagem do criminoso perigoso, enfrenta mais gargalos institucionais quando se trata de acessar os benefícios da justiça negociada. Por outro lado, membros das classes média e alta são frequentemente considerados como pessoas “recuperáveis”, “muito ocasionalmente desviantes” merecedoras de remédios penais mais brandos. Essa diferenciação simbólica serve para demonstrar que a seletividade penal não se limita a requisitos objetivos de legalidade, mas opera em conjunto com construções subjetivas baseadas em raça, classe social, território e posição econômica.

Portanto, o ANPP não pode operar como uma ferramenta para validar esses rótulos sociais historicamente gerados no regime penal brasileiro. A democratização bem-sucedida da justiça consensual também implica a rejeição do paradigma clássico que liga pobreza à criminalidade e vulnerabilidade social à periculosidade. Os investigados vulneráveis não devem ser meramente im-

plementos burocráticos para o sistema repressivo. Pelo contrário, a justiça consensual deve ser enquadrada como um meio de inclusão social, proteção dos direitos básicos e mitigação das desigualdades historicamente reproduzidas do sistema de justiça criminal. Isso significa entender que a igualdade formal consagrada na lei não é suficiente para garantir justiça material em sociedades estruturalmente desiguais. É insuficiente simplesmente proclamar de forma geral o fato de que todos têm acesso ao ANPP.

É necessário haver condições explícitas para que usuários socialmente suscetíveis possam desempenhar um papel efetivo nas negociações em uma situação minimamente equilibrada. A realização de um ANPP genuinamente democrático implica um fortalecimento estrutural adicional da Defensoria Pública, transparência institucional, padronização dos critérios ministeriais e controle rigoroso sobre as práticas seletivas que foram reproduzidas na justiça consensual. Investimento permanente em formação humanística e antirracista das pessoas que trabalham no sistema de justiça criminal também é essencial.

Reconhecer essas desigualdades estruturais não é apenas uma escolha intelectual, mas um requisito imperativo na aplicação da operação constitucionalmente legítima do direito penal. Como instituição responsável pela criação do acordo, o Ministério Público deve não apenas funcionar como um gestor burocrático supervisionando as persecuções criminais, mas como uma instituição disposta a avançar na igualdade significativa e proteger a ordem constitucional democrática. O Judiciário, por sua vez, não deve se contentar com uma mera homologação formal dos acordos alcançados.

Devemos exercer uma supervisão efetiva sobre a proporcionalidade das condições impostas, a voluntariedade dos investigados e o respeito às garantias fundamentais. Também é muito importante fornecer dados estatísticos transparentes sobre o perfil racial, econômico e social daqueles que se beneficiaram do ANPP.

Sem controle empírico suficiente, a seletividade institucional torna-se invisível e é reflexiva à medida que é naturalizada pelas construções do sistema penal. Outra perspectiva importante é a necessidade de uma ponte entre a justiça consensual e a justiça restaurativa.

O ANPP não pode ser reduzido a um mero mecanismo de eficiência administrativa ou uma ferramenta de redução quantitativa de processos. Essa legitimidade democrática depende de sua capacidade de gerar soluções verdadeiramente orientadas para a reconstrução da ordem social, restauração do dano ou reconstrução e reforço da cidadania. A justiça criminal democrática não pode ser simplesmente definida e ordenada pela lógica intelectual da produtividade institucional. E a pessoa que sofre a perseguição criminal não deve ser minimizada a um mero número, administração ou objeto de controle burocrático estatal.

Cabe ao nosso ordenamento jurídico brasileiro sempre fiscalizar se seus instrumentos legais estão prezados pela inclusão social, inclusive isso se aplicando ao ANPP.

Nesse sentido, o futuro democrático do ANPP dependerá diretamente da capacidade das instituições brasileiras de compreender que eficiência processual não pode ser construída às custas da ampliação das desigualdades sociais.

O combate à seletividade penal exige mais do que reformas legislativas pontuais. Exige transformação profun-

da da cultura institucional do sistema de justiça criminal brasileiro.

Enquanto pobreza, raça e território continuarem funcionando como critérios implícitos de criminalização, qualquer mecanismo consensual correrá o risco de reproduzir as mesmas estruturas históricas de exclusão social.

Portanto, o verdadeiro desafio contemporâneo não consiste apenas em tornar o processo penal mais rápido ou menos oneroso. O grande desafio é construir um modelo de justiça criminal efetivamente democrático, capaz de romper com a tradição autoritária e seletiva que historicamente marcou o exercício do poder punitivo no Brasil.

O ANPP somente cumprirá plenamente sua função constitucional se for utilizado como instrumento de inclusão, redução de danos sociais e ampliação de direitos fundamentais, especialmente em favor daqueles que historicamente foram transformados em destinatários preferenciais da repressão penal.

Mais do que mecanismo de negociação processual, o Acordo de Não Persecução Penal deve ser compreendido como oportunidade histórica de reconstrução democrática da própria ideia de justiça criminal.

E essa reconstrução somente será legítima se os vulneráveis deixarem de ser vistos como inimigos permanentes do sistema penal e passarem a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, dignidade e cidadania plena dentro do Estado Democrático de Direito.

Referências

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: Planalto – Código de Processo Penal. Acesso em: 19 de Abril 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Pacote Anticrime*. Disponível em: Planalto – Lei 13.964/2019. Acesso em: 19 de Abril 2026.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2014.

KERSHAW, Gustavo Henrique Holanda Dias; BEZERRA, Willams Álvaro da Silva. *Acordo de não persecução penal (ANPP): instrumento de justiça criminal baseado no consenso e sua conformidade constitucional*. Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, 2022. Disponível em: Revista de Doutrina Jurídica – ANPP. Acesso em: 01 de maio 2026.

MENDES, Julia da Silva; SILVA FILHO, Edson Vieira da. *Uma análise da seletividade do sistema penal e o processo de acumulação de capital à luz da criminologia crítica*. Argumenta Journal Law, 2024. Disponível em: Argumenta Journal Law. Acesso em: 1 de maio 2026.

MÜLLER, Bruna Gomes; SILVA FILHO, Edson Vieira da. *A formação de uma clientela preferencial no direito penal brasileiro à luz da criminologia crítica*. Revista Jurídica Cesumar, 2017. Disponível em: Revista Jurídica Cesumar. Acesso em: 3 de maio 2026.

SANTOS, Daniel Estefano; BRISOLA, Elisa Maria Andrade; VOLTONI, Júlio Cesar. *A seletividade penal, criminalização da pobreza e a guerra às drogas no Brasil: uma análise criminológica crítica*. Interação – Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão, 2026. Disponível em: Interação Revista – Seletividade Penal. Acesso em: 3 de maio 2026.

STEFF, Amelia Cristina Schimit; BORGUEZAN, Danielly. *Seletividade penal e agentes de controle no processo de criminalização primário e secundário*. Academia de Direito, 2023. Disponível em: Academia de Direito – Seletividade Penal. Acesso em: 3 de maio 2026.

TANFERRI, Andressa Silveira; GIACOIA, Gilberto. *A estigmatização do criminoso sob a perspectiva da criminologia crítica*. Revista Jurídica Cesumar, 2019. Disponível em: Revista Jurídica Cesumar – Estigmatização. Acesso em: 7 maio 2026.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.



A PoD Editora garante, através do selo FSC de seus fornecedores, que a madeira extraída das árvores utilizadas na fabricação do papel usado neste livro é oriunda de florestas gerenciadas, observando-se rigorosos critérios sociais e ambientais e de sustentabilidade.

Composto e Impresso no Brasil
Impressão Sob Demanda

21 2236-0844



21 95903-6535

www.podeditora.com.br
contato@podeditora.com.br

2026